

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 388/90

INTERESSADO: RAPHAEL RODRIGUES DOMINGUES STEIN

ASSUNTO: Convalidação de matrícula na 1ª série do 1º grau e dos Atos Escolares.

RELATOR: Consº APPARECIDO LEME COLACINO.

PARECER CEE N° 906/90

APROVADO EM 14/11/90

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

A direção da E.E.I.P.G. "Mundo Encantado" de Taubaté, DE de Taubaté e Divisão Regional de São José dos Campos, enviou pedido de matrícula de Raphael Rodrigues Domingues Stein, efetuada irregularmente, em 10 de agosto de 1989, com 6 anos de idade, em caráter excepcional, pois nascera em 4 de agosto de 1983.

A Escola alega que, após serem cumpridos os artigos 1º, 2º, 3º da Del. CEE 13/84 e, em razão de haver vaga, o menor foi matriculado naquela série inicial.

A solicitação que vai assinada pelo genitor, possui a data de 31 de agosto de 1989; e, portanto, extemporânea.

O menor cursou a série inicial do 1º grau, de 10 de agosto a 8 de dezembro de 1989, contudo não há nos autos, nada que justifique aquela matrícula extemporânea e o fato do o aluno iniciar suas aulas somente, em agosto daquele ano letivo. Não há no processo informação acerca do Regimento Escolar, prevendo matrículas iniciais no 2º semestre, acerca de como foi computado o total de frequência as aulas (de acordo com a Lei Federal 5692/71, artigo 14) e a avaliação final do aluno.

O menor foi avaliado pedagogicamente pela Diretora e, após cursar a 1ª, foi considerado apto a cursar a 2ª série do 1º grau, no corrente ano letivo de 1990, com 7 anos incompletos.

O pedido veio ter a este Colegiado para pronunciamento final, em razão de ter sido solicitado fora do tempo hábil.

As autoridades ouvidas sobre o presente caso são favoráveis ao atendimento do pedido, em razão do bom aproveitamento escolar alcançado por Raphael Rodrigues Domingues Stein.

Os autos estão devidamente instruídos.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de matrícula irregular efetuada na 1ª série do 1º grau, de aluno com 6 anos de idade, no 2º semestre de 1989, em desacordo com o prazo estabelecido no parágrafo 1º do art.

3° da Deliberação CEE 13/84, que diz "os pedidos de autorização deverão ser encaminhados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Ao aluno, sendo menor, não cabe a culpa pela aceitação, por parte da Escola, da sua matrícula extemporânea.

Este Colegiado tem aprovado casos semelhantes, visando não prejudicar a vida escolar dos alunos; no entanto tem advertido as escolas pelo ato praticado à revelia da legislação e as Delegacias de Ensino, por não procederem a um acompanhamento imediato das matrículas iniciais.

Entretanto, não parece ser este o caso da escola em questão, pois ao assumir a matrícula do aluno, em agosto de 1989, contactou a D.E. de Taubaté, solicitante autorização para efetua-la e dando conta que o aluno apresentou laudo psicológico, bem como expôs que atendeu às prioridades de matrícula determinadas nos artigos 1° e 2° da Del. CEE N° 13/84. O único fato a estranhar é o início da 1ª série somente em agosto. Supõe-se que a Escola, orientada pela D.E. de Taubaté, tenha seguido os procedimentos da Deliberação CEE N° 10/78, que fixa o mínimo de frequência às aulas no sistema de ensino de São Paulo.

O aluno cursa este ano a 2ª série do 1° grau com bom aproveitamento.

3. CONCLUSÃO:

1. Convalidam-se, excepcionalmente, a matrícula do aluno RAPHAEL RODRIGUES DOMINGUES STEIN, na 1ª série do 1° grau, em 1989, na Escola de Educação Infantil e 1° Grau "Mundo Encantado", Município e Delegacia de Ensino de Taubaté, DRE-São José dos Campos, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

2. Adverte-se a Escola de Educação Infantil e 1° Grau "Mundo Encantado", em Taubaté, pelas irregularidades praticadas.

3. É fundamental que a D.E. de Taubaté oriente as escolas a ela jurisdicionadas sobre a legislação vigente, em especial a Delib. CEE N° 13/84.

São Paulo, 18 de setembro de 1990.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 14 de Novembro de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente